

De: Depto. Licitações ML PROJETOS <licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br>
Enviado em: domingo, 19 de julho de 2026 21:17
Para: licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026 - Impugnação

Prioridade: Alta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão das exigências restritivas, contraditórias e desproporcionais estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação, devendo o pedido ser protocolizado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 28 de julho de 2026, às 10h, a presente impugnação é tempestiva.

2. SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

O objeto da licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura e complementares de engenharia para unidades prisionais do Estado do Espírito Santo, com valor global estimado em **R\$ 10.186.281,02**. O próprio Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum de engenharia, composto por projetos de baixa complexidade.

No item 6.1 do Termo de Referência, a Administração exige comprovação de capacidade técnico-operacional para os seguintes serviços:

- projetos arquitetônicos;
- estruturas de concreto;
- instalações elétricas;
- instalações hidrossanitárias;
- orçamento de obras públicas;
- laudo de sondagem SPT;
- levantamento planialtimétrico cadastral.

Para justificar a escolha, o item 6.1.2 limita-se a afirmar, de maneira conjunta e genérica, que todos os serviços seriam essenciais, demandariam conhecimento especializado, apresentariam elevado risco operacional e constituiriam itens de maior complexidade e expressão técnica.

Entretanto, a análise da planilha orçamentária demonstra que parte relevante dos serviços selecionados para a habilitação não alcança o percentual de 4% do valor estimado da contratação. Para esses serviços, seria necessária motivação técnica específica, individualizada e concreta, não sendo suficiente uma declaração padronizada aplicável indistintamente a todas as disciplinas.

Além disso, a exigência de experiência em sondagem SPT é incompatível com o quantitativo previsto na própria contratação e contradiz outro dispositivo do Termo de Referência, que expressamente declara que a sondagem e a topografia não constituem itens exigidos para comprovação da capacidade técnica.

3. DO ART. 67, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.”

O § 2º do mesmo artigo permite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas selecionadas. ([Planalto](#))

No caso concreto, o valor global estimado é de **R\$ 10.186.281,02**, de modo que o percentual de 4% corresponde a:

$$\text{R\$ 10.186.281,02} \times 4\% = \text{R\$ 407.451,24}$$

Assim, os serviços que possuam valor individual inferior a **R\$ 407.451,24** não se enquadram automaticamente como parcelas de valor significativo.

Reconhece-se que uma parcela inferior a 4% poderá, em determinadas circunstâncias, ser selecionada em razão de sua especial relevância técnica. Entretanto, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, essa escolha depende de demonstração técnica clara e individualizada nos artefatos de planejamento. A mera declaração de que todos os serviços são essenciais, complexos ou de elevado risco não satisfaz o dever de motivação.

No Acórdão nº 3.388/2026 – Primeira Câmara, o TCU consignou ser irregular a exigência de atestados sem demonstração de que os serviços correspondem a parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Na análise daquele processo, o Tribunal esclareceu que a ausência do percentual de 4% não é, isoladamente, suficiente para invalidar a exigência, mas, nessa hipótese, deve existir motivação técnica concreta, objetiva e específica. ([Pesquisa TCU](#))

4. DOS ITENS EXIGIDOS QUE NÃO ALCANÇAM 4%

A planilha orçamentária apresenta os seguintes valores:

Serviço exigido na habilitação operacional	Item orçamentário	Valor	Percentual do total
Projeto de instalações hidrossanitárias	02.05	R\$ 384.232,43	3,77%
Planilha orçamentária/orçamento de obras	02.23	R\$ 389.949,53	3,83%
Sondagem SPT propriamente dita	01.02.04	R\$ 19.474,18	0,19%
Grupo completo de sondagens, mobilizações e deslocamentos	01.02	R\$ 243.373,19	2,39%

Os valores dos projetos hidrossanitários, da planilha orçamentária e da sondagem estão expressamente discriminados no Anexo I-A.

Nenhum desses serviços alcança o valor mínimo de **R\$ 407.451,24**.

A Administração não apresentou justificativa individualizada que demonstre:

- quais riscos específicos estão associados a cada um desses serviços;
- por que tais riscos não poderiam ser mitigados mediante a indicação dos profissionais responsáveis, fiscalização contratual, apresentação de ART/RRT ou subcontratação autorizada;
- por que esses itens seriam tecnicamente mais relevantes do que outros serviços de maior expressão financeira que não foram selecionados;
- de que maneira a experiência anterior nos exatos quantitativos exigidos seria indispensável para demonstrar a aptidão da licitante;

e) qual estudo, matriz de riscos ou memória de cálculo fundamentou a escolha de cada parcela.

O item 6.1.2 apenas reúne todos os serviços em uma afirmação genérica de essencialidade, complexidade e risco, sem individualizar qualquer peculiaridade. A motivação é especialmente insuficiente porque o próprio Termo de Referência classifica a contratação como composta por serviços comuns de engenharia e projetos de baixa complexidade.

Não se questiona a importância desses serviços para a execução do contrato. O fato de determinado serviço integrar o objeto, ser necessário ou exigir profissional habilitado não significa, por si só, que ele possa ser transformado em requisito eliminatório de habilitação.

A qualificação técnica deve abranger somente aquilo que seja indispensável para demonstrar a aptidão mínima da licitante, e não todos os conhecimentos ou disciplinas que serão empregados durante a execução.

5. DA EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL DE 5.000 METROS DE SONDAGEM SPT

O quadro de qualificação técnica operacional exige experiência em:

“Elaboração de Laudo de Sondagem SPT – profundidade acumulada superior a 5.000 m.”

Contudo, a própria planilha orçamentária prevê apenas **187 metros de sondagem SPT**, no valor de R\$ 19.474,18.

A exigência de experiência superior a 5.000 metros representa aproximadamente:

$5.000 \text{ m} \div 187 \text{ m} = 26,74$ vezes o quantitativo previsto

Ou seja, exige-se experiência equivalente a aproximadamente **2.674% do quantitativo estimado** para o contrato.

Nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o quantitativo mínimo exigível seria limitado a 50% da parcela, correspondendo, no caso da sondagem SPT, a:

$187 \text{ m} \times 50\% = 93,50 \text{ m}$

Mesmo que, apenas para argumentar, fossem somadas a sondagem SPT e a sondagem rotativa, totalizando 224 metros, o limite de 50% corresponderia a apenas 112 metros.

A exigência de mais de 5.000 metros, portanto, não guarda qualquer proporcionalidade com a dimensão do serviço a ser contratado, constituindo forte barreira à participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto.

Trata-se de aparente erro material ou de critério elaborado sem correspondência com a planilha orçamentária, impondo-se sua imediata exclusão ou correção.

6. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 6.1 E 11.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A irregularidade é agravada por contradição interna do próprio Termo de Referência.

O item 6.1 exige atestados de capacidade técnico-operacional para sondagem SPT e levantamento planialtimétrico cadastral.

Entretanto, o item 11.8 dispõe expressamente:

“As subcontratações dos serviços de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e de Estudo Geotécnico – Sondagem não integram o escopo principal do objeto, tampouco constituem itens exigidos para a comprovação da capacidade técnica, seja operacional ou profissional.”

O item 11.9, por sua vez, define como escopo principal justamente o conjunto de itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados.

Há, portanto, comandos incompatíveis:

- o item 6.1 exige atestados de sondagem e topografia;
- o item 11.8 declara expressamente que esses serviços não constituem requisitos de capacidade técnica;
- o item 11.9 informa que os serviços exigidos na habilitação integram o escopo principal e não podem ser subcontratados;
- os itens anteriores autorizam a subcontratação da sondagem e da topografia justamente por serem componentes secundários.

Essa contradição impede que os licitantes conheçam, de forma objetiva, os documentos efetivamente necessários à habilitação e compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia.

A própria Administração reconhece que a possibilidade de subcontratação desses serviços tem a finalidade de ampliar a competitividade, permitindo que empresas consultoras que não detenham diretamente tais elementos secundários participem do certame. Não é coerente autorizar a subcontratação para ampliar a disputa e, simultaneamente, exigir que a própria licitante detenha atestado de execução de sondagem e topografia.

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A necessidade de revisão também alcança o quadro de qualificação técnico-profissional.

O Termo de Referência exige, entre outros:

- especialista em climatização com experiência mínima em 14.000 m²;
- especialista em orçamento com experiência mínima em 25.000 m²;
- especialista em projetos arquitetônicos com experiência mínima em 30.000 m²;
- especialistas em instalações elétricas e hidrossanitárias com experiência mínima em 30.000 m².

O projeto de climatização representa apenas **R\$ 151.346,51**, equivalente a aproximadamente **1,49%** do valor global. A planilha orçamentária representa **3,83%** do total.

Não há, no quadro profissional, justificativa específica que demonstre por que esses serviços, apesar da reduzida participação financeira, exigiriam atestados com quantitativos mínimos.

Além disso, o especialista em projetos arquitetônicos deve demonstrar experiência em 30.000 m², embora a planilha preveja apenas 29.330,72 m² para o Projeto Arquitetônico. Caso a experiência esteja vinculada ao item 02.01, o requisito supera 100% do quantitativo previsto, contrariando o limite de 50% estabelecido no art. 67, § 2º.

Se a Administração pretende considerar conjuntamente levantamentos cadastrais, projetos internos e implementos externos, deverá indicar expressamente quais itens foram agrupados, demonstrar a homogeneidade técnica da parcela e apresentar a memória de cálculo que originou cada quantitativo exigido.

A simples nota de rodapé de que as áreas corresponderiam a 50% da área estimada não substitui a demonstração matemática e técnica, especialmente quando os números constantes do quadro não coincidem com os quantitativos do Anexo I-A.

8. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As exigências impugnadas não são meramente formais.

A imposição cumulativa de atestados para diversas disciplinas, incluindo serviços inferiores a 4%, somada a quantitativos sem correspondência com a planilha, reduz indevidamente o universo de potenciais participantes.

A possibilidade de formação de consórcio ou de somatório de ARTs e RRTs não sana a irregularidade. A participação em consórcio é uma faculdade do licitante e não pode ser utilizada para justificar requisitos excessivos que obriguem empresas individualmente aptas a se associarem apenas para superar barreiras criadas pelo edital.

A habilitação deve limitar-se às condições estritamente necessárias para assegurar a execução do contrato, preservando a maior competição possível e a seleção da proposta mais vantajosa.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b)** a concessão de efeito suspensivo, diante da necessidade de correção de requisitos que interferem diretamente na definição das empresas aptas a participar do certame;
- c)** a exclusão, do quadro de qualificação técnica operacional, das exigências relativas a:
 - elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias;
 - elaboração de orçamento de obras públicas;
 - elaboração de laudo de sondagem SPT;por não alcançarem 4% do valor estimado e não possuírem motivação técnica específica e individualizada que justifique sua seleção como parcelas de maior relevância;
- d)** subsidiariamente, caso a Administração pretenda manter alguma dessas exigências, que apresente, nos artefatos de planejamento e no Termo de Referência, justificativa técnica individualizada, indicando os riscos, a criticidade, a complexidade operacional e a memória de cálculo de cada parcela, com posterior republicação do edital;
- e)** a imediata exclusão ou correção da exigência de experiência superior a 5.000 metros de sondagem SPT, considerando que o contrato prevê somente 187 metros e que o quantitativo mínimo permitido pelo art. 67, § 2º, não poderia superar 93,50 metros;
- f)** a compatibilização dos itens 6.1 e 11.8 do Termo de Referência, esclarecendo definitivamente se os serviços de sondagem e topografia constituem ou não requisitos de habilitação técnica;
- g)** a revisão integral do quadro de qualificação técnico-profissional, especialmente quanto aos serviços inferiores a 4% e aos quantitativos que não correspondem à planilha orçamentária;
- h)** a apresentação de memória de cálculo que demonstre, para cada requisito técnico-operacional e técnico-profissional:
 - o item ou conjunto de itens orçamentários correspondente;
 - o quantitativo total previsto;
 - o percentual mínimo exigido;
 - o valor da parcela;
 - o percentual da parcela em relação ao valor global;
 - a justificativa técnica para sua escolha;
- i)** a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a alteração dos requisitos de habilitação técnica amplia o universo de possíveis participantes e interfere diretamente na decisão de participação e na formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. ([Planalto](#))

O próprio item 14.6 do Edital determina a reabertura do prazo quando a modificação puder afetar a formulação das propostas.

Requer-se, por fim, que a resposta seja devidamente motivada e divulgada no Sistema de Compras do Governo Federal, na forma estabelecida pelo item 14.7 do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Setor de Licitações e Contratos

☎+55 27 2142-9422

✉licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br

@mlengprojetos

🌐www.mlengenhariaprojetos.com.br





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/07/2026 10:14:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS) - SEJUS - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6D1PGN>